

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 029 / 2024
<b>DATA: 07 / 05 / 2024</b>	<b>FOLHA Nº 01 / 03</b>

EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO, PROTOCOLADA NESTA CONTROLADORIA MUNICIPAL SOB O N° 149, EM 12/04/2024, PELA AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, SRA. ALZIRA JANICE PRESE LEAL, A CHEFIA DESTA UCCI SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO, TENDO EM VISTA A DENÚNCIA REALIZADA PELA REFERIDA AGENTE, ACERCA DO TRATAMENTO DESRESPEITOSO DISPENSADO PELA ENFERMEIRA REBECA OLIVEIRA DA COSTA, QUANDO NA COORDENAÇÃO DA ESF DA SIMÓN BOLÍVAR, INCLUSIVE AOS USUÁRIOS DAQUELA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. FOI REALIZADO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES JUNTO DA OUVIDORIA MUNICIPAL, NO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA, BEM COMO REQUISITADO, ATRAVÉS DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 068/2024, DE 19/04/2024, DESTINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DAS REQUISIÇÕES N° 069/2024, DE 19/04/2024, E N° 071/2024, DE 22/04/2024, AMBAS DESTINADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, O ENVIO DE ESCOLARECIMENTOS/DOCUMENTOS SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A APURAÇÃO DO OCORRIDO, MEDIANTE ABERTURA DE PROCESSOS DISCIPLINARES, ENVOLVENDO AS SERVIDORAS SUPRACITADAS. DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA OUVIDORIA MUNICIPAL, DOS DADOS DO SISTEMA (e-CIDADE / DBSeller), BEM COMO DAS INFORMAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE, ENCAMINHADAS, RESPECTIVAMENTE, PELO MEMO N° 378/2024, DE 25/09/2023, E PELOS MEMORANDOS N° 227/2024(RH), DE 25/04/2024, E N° 156/2024 – GABINETE DO SECRETÁRIO, DE 24/04/2024, RESTARAM IDENTIFICADAS AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

**S. 1** – A Assessoria Administrativa desta UCCI, realizando as diligências solicitadas pela Chefia, exarou, em 22/04/2024, a Requisição de Documentos n° 071/2024, solicitando informações e/ou documentos referentes à denúncia, cadastrada pela ACS ALZIRA JANICE PERES LEAL junto desta UCCI, à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a denunciante havia, em 25/03/2024, encaminhado documento à Coordenação da Atenção Primária, relatando sua insatisfação com o tratamento dispensado pela Enfermeira REBECA OLIVEIRA DA COSTA aos usuários, jundo à Coordenação da ESF Simon Bolivar. De acordo com as respostas oferecidas e, em atenção aos procedimentos de Auditoria, foram analisadas todas as informações e documentação, encaminhadas pelo Memo 156/2024 – Gabinete do Secretário, de 24/04/2024, e, dessa verificação de dados, informações e legislação consultados, restaram as seguintes considerações.

A Lei Municipal N° 2.620, de 27/04/1990, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dedica o Título VI, integralmente, ao Regime Disciplinar, estabelecendo, do Art. 151 ao Art. 235, a todo e qualquer servidor municipal, seus Deveres, Proibições, Responsabilidades, Penalidades Disciplinares, e fixando, às autoridades, as regras do Processo Disciplinar em geral.

Mais especificamente, o Art. 179, esclarece à autoridade que, tendo tomado ciência de irregularidade no serviço público, está obrigada, por força regimental, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**TITULO VI**  
**Do Regime Disciplinar**  
(...)  
**CAPÍTULO VI**  
**Do Processo Disciplinar em Geral**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 179.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**§ 1º** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

**§ 2º** Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 180.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Nesta oportunidade, cabe esclarecer que todo aquele que exerce uma função/atribuição pública, com vínculo estável ou precário, mediante remuneração paga pelos cofres municipais em contraprestação do serviço, está sujeito às disposições estatutárias supracitadas, conforme estabelece o Art. 2º, do Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo, suas faltas funcionais, serem apuradas por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**TITULO I**  
**Disposições Preliminares**

(...)

**Art. 2º** Esta Lei estatui direitos e deveres dos servidores públicos considerados para seus efeitos, como a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão, e aqueles de que trata o artigo 246 das Disposições Transitórias e Finais desta Lei, com vínculo e mediante remuneração paga pelos cofres municipais em contraprestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 3.910, de 18 de dezembro de 1998).

Todo o profissional, contratado administrativamente por tempo determinado, como a Enfermeira REBECA OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula Funcional 510961, está, portanto, sujeito ao regime disciplinar aplicado aos servidores municipais, seus deveres, proibições, responsabilidades e penalidades disciplinares, diante do que estabelece o inciso I, do Art. 8º, da Lei Municipal N° 7.316, de 22/03/2018, quando trata da remuneração dos profissionais que exercem funções públicas e mantém vínculo precário com a Administração Municipal.

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

(...)

**Art. 8º** – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

Quanto ao fato da denúncia ter sido realizada pela Empregada Pública, Agente Comunitária de Saúde, ALZIRA JANICE PERES LEAL, Matrícula 157101, a Lei Municipal N° 6.548/2013, de 29/11/2013, estabelece em seu Art. 5º, I e IV, as formas de apuração da prática de falta grave e da insuficiência no desempenho da função, existindo, portanto, base legal para a apuração de faltas funcionais cometidas por Empregados Públicos que mantém vínculo celetista com a Administração Municipal.

LEI Nº. 6.548, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cria Empregos Públicos para o atendimento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), bem como para o Programa de Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

**Art. 5º** – A Administração Municipal poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalho relacionados aos empregos públicos criados pela presente lei sempre que houver a ocorrência das seguintes situações:

I – Prática de falta grave, dentre aquelas enumeradas no Art. 482, da CLT, apuradas em procedimento no qual se assegure a possibilidade de recurso de defesa, dotado de efeito suspensivo, em prazo de tramitação que não exceda o total de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recurso até a decisão final.

(...)

IV – Insuficiência no desempenho da função, apurada através do procedimento a que se refere o Inciso I, deste Artigo;

A Portaria N° 708/2019, de 26/11/2019, confirma tal possibilidade, quando designou a Comissão Permanente de Sindicância para apurar fatos, envolvendo a referida ACS naquela oportunidade. Portanto, a título exemplificativo, correta está a ação promovida pela autoridade da Secretaria Municipal de Saúde que, tendo ciência de irregularidade praticada pela ACS no serviço público, solicitou à Secretaria Municipal de Administração a instauração de processo de sindicância, por meio do Memorando 113/2024 – Gabinete do Secretário, de 26/03/2024.

Sobre as providências adotadas pela autoridade da Secretaria Municipal de Saúde acerca da presente denúncia da ACS ALZIRA JANICE PERES LEAL, que foram solicitadas por esta Assessoria Administrativa por meio da Requisição de Documentos nº071/2024, de 22/04/2024, temos a informar que, por meio do Memorando N° 155/2024, exarado em 24/04/2024 pelo Gabinete do Secretário, Sr. Elvio de Deus Gulart, a solicitação de instauração de processo de sindicância já foi encaminhada à Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista a manifestação da Coordenadora da Atenção Primária à Saúde, Enf. Patrícia Friske Schwiderke, junto ao Memorando APS N° 86/2024, de 23/04/2024.

A Coordenação da APS, além do documento formalizado pela ACS ALZIRA JANICE PERES LEAL, em 25/03/2024, também recebeu, em 22/04/2024, uma carta relato da Enfermeira REBECA OLIVEIRA DA COSTA, exarada em 19/04/2024, descrevendo fatos vivenciados enquanto esteve na Coordenação da ESF V Flávio Remedi – Simon Bolívar em substituição ao Enfermeiro Odilon Salles. Diante das distintas situações identificadas em ambos relatos/denúncias, consideradas como graves e plausíveis de apuração,

Coordenação da APS sugeriu a instauração de processo de sindicância à autoridade da Secretaria Municipal de Saúde que, por sua vez, de imediato, solicitou a apuração dos fatos ocorridos, envolvendo as referidas servidoras, por meio do processo disciplinar adequado.

**S. 2** – A Assessoria Administrativa desta UCCI, realizando as diligências solicitadas pela Chefia, identificou que a Coordenação da ESF V Flavio Remedi – Simon Bolivar está sob a responsabilidade do Enfermeiro Odilon Salles Pinto Neto, servidor efetivo, substituído pela Enfermeira Rebeca Oliveira da Costa, servidora contratada administrativamente, durante seus afastamentos legais, ocorridos nos primeiros meses do presente ano.

Aos Enfermeiros efetivos com Especialização, designados para a Coordenação das ESF's Municipais, é concedida a Gratificação de Serviço – GS – 5.b, de acordo com a redação do Art. 7º, da Lei Municipal Nº 7.483/2019. Por sua vez, o pessoal admitido por tempo determinado, não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada e, por analogia, para o exercício de Gratificação de Serviço. Sobre este tema, esta Controladoria Municipal, por meio desta Assessoria Administrativa, exarou o Relatório Operacional UCCI Nº 013/2020, de 28/08/2020, do qual transcreve:

(...)

**C. 3** – Considerando a Lei Municipal Nº 7.316/2018, que trata da admissão de pessoal por tempo determinado por meio de contrato de natureza administrativa, mais especificamente o disposto no Art. 7º, que estabelece que o pessoal contratado temporariamente não poderá ser designado para o exercício de Função Gratificada;

**C. 4** – Considerando a Lei Municipal Nº 7.483/2019, que trata das Funções Gratificadas e Gratificações de Serviço, adequadas à nova Estrutura Administrativa da Prefeitura, mais especificamente o disposto no Art. 7º, que estabelece que as Gratificações de Serviço se constituem em espécie de vantagem, concedida ao servidor com base no Art. 71, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pelo exercício de novas atribuições que vão além das atribuições legais de seu cargo efetivo;

**C. 5** – Considerando as cláusulas do Contrato Administrativo por Tempo Determinado, assinado entre o Município e os profissionais, mais especificamente a Cláusula Sexta, que trata das disposições especiais e estabelece que as situações e casos não expressamente previstos no referido contrato regem-se pelas normas contidas na Lei Municipal Nº 7.316/2018;

**PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRIATAS, RECOMENDAMOS A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:**

(...)

**R. 2** – Que o Gestor Municipal se abstenha de conceder Gratificações de Serviços aos profissionais, contratados temporariamente por meio de contratos de natureza administrativa, até que a Procuradoria Jurídica Municipal possa se manifestar acerca da legalidade dessas concessões, uma vez que esta Assessoria Administrativa da UCCI não localizou na legislação municipal fundamento para a concessão de GSs, que são vantagens destinadas aos servidores municipais efetivos, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a Lei Municipal Nº 7.483/2019.

A atual Administração Municipal, tendo tomado conhecimento da concessão, e consequente pagamento, de Gratificação de Serviço aos profissionais contratados administrativamente, sem a devida fundamentação legal, em 28/12/2021, apresentou o Projeto de Lei Nº 168/2021 à Câmara Municipal, conforme recomendado por esta UCCI e, em 24/01/2022, a Autoridade de Saúde, preocupada em prestar os esclarecimentos solicitados pelos Vereadores, encaminhou o Memorando Nº 21/2022, informando que as

GS's, objetos daquele PL, encontravam-se dentro da previsão orçamentária e legal do quadro da Secretaria Municipal de Saúde sem provocar, portanto, qualquer tipo de aumento de despesas com pessoal, e que o objetivo era, tão somente, regulamentar a concessão dessas vantagens aos servidores contratados que já desempenhavam as atividades específicas das referidas gratificações.

Após a Emenda Modificativa N° 07/2022, de 28/01/2022, que restringiu a concessão de GS's apenas para os profissionais da área da saúde, a proposição foi retirada pelo autor, o Executivo Municipal, em 05/05/2022, não mais retornando ao Poder Legislativo para aprovação.

A concessão de Gratificação de Serviço aos servidores contratados administrativamente também foi tema da Notificação UCCI N° 013/2022, de 06/10/2022, destinada ao Gabinete da Prefeita, tendo em vista o pedido da Chefe do Executivo Municipal, Ana Luiza Moura Tarouco, de início de Auditoria de Acompanhamento quanto à correta aplicação dos institutos das Funções Gratificadas (FG's) e Gratificações de Serviço (GS's), concedidas aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento.

#### NOTIFICAÇÃO UCCI N° 013/2022

ÓRGÃO: Gabinete da Prefeita

ASSUNTO: Concessão de FG's e GS's aos Servidores Municipais  
C/c Secretaria Municipal de Saúde

(...)

A Administração Municipal, dentro da sua discricionariedade e observada a legislação supracitada, por meio de Portarias, designa os servidores municipais para o exercício das atribuições das FG's bem como das GS's. No entanto, da análise preliminar das informações constantes do Demonstrativo do Quadro de FG e GS da Secretaria Municipal de Saúde, atualizado em 13/09/2022 e fornecido pelo Setor de Recursos Humanos em 15/09/2022, esta Assessoria Administrativa identificou casos de concessão de Gratificações de Serviço a servidores, contratados administrativamente por prazo determinado, restando caracterizada a ilegalidade dessas concessões.

Abaixo, transcrevemos o Quadro Demonstrativo das Gratificações de Serviço, concedidas aos servidores contratados, lotados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, destacadas aquelas as quais recomendamos a reavaliação da concessão pela Administração Municipal.

(...)

#### 5 RECOMENDAÇÕES

(...)

b) que sejam reavaliadas pela Administração Municipal as designações dos servidores municipais, acima destacados, contratados emergencialmente, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para o efetivo exercício de GS's, tendo em vista a Recomendação (R.2) do Relatório Operacional UCCI N° 013/2020, de 28/08/2020, e existência de servidores efetivos, titulares de cargos de Médico, aptos ao desempenho das atribuições legais das GS's, estabelecidas pela Lei Municipal N° 7.483/2019.

c) que seja encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para autorização da concessão de Gratificações de Serviço aos servidores, contratados administrativamente por prazo determinado, caso a Administração Municipal entenda necessário, conveniente e de interesse público.

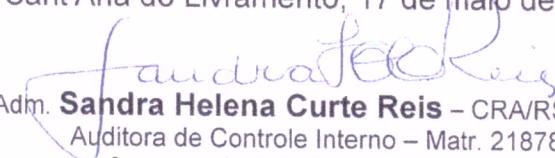
**PARA FINS DE REGULARIZAR AS SITUAÇÕES ACIMA DESCritAS, RECOMENDAMOS AS SEGUINtES PROVIDÊNCIAS:**

R. 1 – que seja encaminhado a esta Controladoria Municipal, ao final do processo disciplinar, o Relatório de Conclusão da Comissão de Sindicância, designada para a apuração dos fatos que envolvem as servidoras Agente Comunitária de Saúde ALZIRA JANICE PERES LEAL e a Enfermeira REBECA OLIVEIRA DA COSTA;

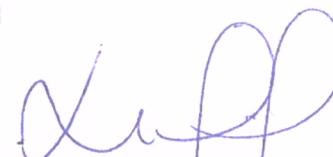
R. 2 – que seja revista pela Administração Municipal a possibilidade de encaminhamento de novo Projeto de Lei, a exemplo do PL N° 168/2021, à Câmara de Vereadores para aprovação legislativa da concessão de GS's aos profissionais de saúde, contratados por prazo determinado;

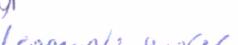
R. 3 – que, em cumprimento à legislação desta UCCI, as providências adotadas pelos Gestores Municipais, entendidas como cabíveis, sejam informadas à Controladoria Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente relatório.

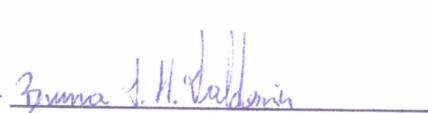
Sant'Ana do Livramento, 17 de maio de 2024.

  
Adm. Sandra Helena Curte Reis – CRA/RS 19.515  
Auditora de Controle Interno – Matr. 218782  
Assessoria Administrativa da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFE DA UCCI: 17/05/2024

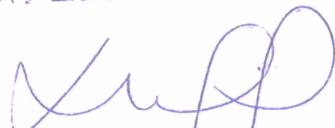
  
Suzi Liane Lottif Vieira  
Auditora de Controle Interno  
Matr. 22645- OAB/RS 102.048  
Chefe da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: 21/05/2024 

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA PREFEITA: 20 / 05 / 2024 

Encaminhe-se cópia  
a Secretaria Municipal  
de Administração.

Em: 20/05/2024



Suzi Liane Lottif Vieira  
Auditora de Controle Interno  
Matr. 22645- OAB/RS 102.048  
Chefe da UCCI

Recebido em 20/05/2024  
Carilo Vieira